



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 805

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 805 - CLASSE 27ª - ESPÍRITO SANTO
(Vila Valério - 37ª Zona - São Gabriel da Palha).**

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Armando Abraão Groner.

Advogado: Dr. Idivaldo Lopes de Oliveira.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2004. REGISTRO DE CANDIDATURA. APELO RECEBIDO COMO RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- Na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

II- É inviável o revolvimento de matéria fática na via do recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso como especial e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, Armando Abraão Groner interpôs recurso ordinário em face de acórdão do TRE/ES que manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, por não estar atendido o disposto no art. 28, I, da Res.-TSE nº 21.608/2004 (ausência de filiação partidária à época do pedido de registro).

Preliminarmente, alega a “nulidade do acórdão”, tendo em vista não terem sido assinados o relatório e o voto condutor, e a falta de citação.

Argumenta que o Ministério Público Eleitoral não poderia apresentar contra-razões ao recurso, pois não impugnou o pedido de registro. Cita jurisprudência do TSE para corroborar essa afirmação.

No mérito, assevera que seu pedido de registro não foi impugnado, tendo sido instruído com todos os documentos necessários, exigidos pelos arts. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97 (prova da filiação partidária). Aduz ser aplicável a Súmula-TSE nº 20.

Conclui, pedindo o provimento do recurso para que seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Vila Valério/ES.

Sem contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo recebimento do apelo como recurso especial e pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, na hipótese, o apelo cabível contra acórdão regional que apreciou pedido de registro de candidatura é o recurso especial.

Examino, pois, o recurso como especial.

A alegada nulidade do acórdão, por falta de assinatura do relatório e do voto condutor, não prospera. No ponto colho do parecer ministerial:

“(…)

Compulsando os autos noto que às folhas 91, do acórdão nº 132, está devidamente assinado pelo Relator, pelo Presidente do Tribunal e pelo Procurador Regional Eleitoral, afastando assim, a pretendida nulidade absoluta do ato jurisdicional, portanto, o ato proferido pelo Tribunal *a quo* está perfeito e acabado.

(…)”.

Também não socorre a sustentada falta de citação, por faltar-lhe prequestionamento. No caso, incide a Súmula-STF nº 356.

No tocante à ausência de impugnação ao seu pedido de registro, como prescreve o art. 44 da Res.-TSE nº 21.608: “o registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

Quanto à alegação do recorrente de que o pedido foi devidamente instruído, assentou o acórdão regional, *verbis*:

“(…)

No caso ‘sub examen’, mais do que a ausência de comprovação da referida filiação, existe nos autos certidão dando conta do não preenchimento do mencionado requisito, qual seja a filiação à qualquer, repita-se, qualquer agremiação partidária por ocasião do pedido de registro

(…)” (fl. 94).

Para afastar essa conclusão do TRE, necessário o reexame de prova, o que é inviável em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

Por estas razões, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 805/ES. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Recorrente: Armando Abraão Groner (Adv.: Dr. Idivaldo Lopes de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso como especial e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 17.8.2004.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de <u>17.8.04</u>, de acordo com o § 3º do art. 51 da Res./TSE nº 21.608/2004.</p> <p>Eu, _____, lavrei a presente certidão.</p>
